



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027892-44.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00090.2013.00093400.1.00187/00136

DECISÃO N. 227/2013

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS UNIVERSITÁRIOS - ANACEU, contra ato do SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, objetivando o afastamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal de seus associados como requisito à manutenção de suas vinculações ao Programa Universidade para Todos – PROUNI, e permitido que participem do processo seletivo PROUNI 2013.2.

Alega que a referida exigência constitui, na verdade, de sanção política, pois se utiliza de vias transversas para promover a arrecadação de tributos, além de ser desproporcional e desarrazoada, uma vez que há meios próprios para a cobrança de créditos tributários.

Com a inicial, junta procuração e documentos.

Conclusos os autos.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a impetrante a concessão de segurança para que seus associados possam aderir ao PROUNI sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal.

A Administração, ao condicionar a comprovação de regularidade fiscal ou a adesão ao PROIES, para que as Instituições de Ensino Superior possam aderir e participar do PROUNI, interfere na na atividade profissional ou econômica do contribuinte e constrange o administrado ao pagamento de débitos (sanção política), o que contraria o entendimento seguido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em interpretação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027892-44.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00090.2013.00093400.1.00187/00136

súmulas 70, 323 e 547.

A manutenção da exigência configura sanção política com o fim de promover arrecadação de tributos indiretamente, interferindo na atividade profissional e econômica dos contribuintes, em afronta, ainda, à Súmula 127 do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, que impõe à Administração o dever de atender ao interesse público que, no caso, está consubstanciado no objetivo maior do PROUNI: a inclusão social no estudo superior.

Ante o exposto, presente o *fumus boni iuris* e o evidente risco da demora, tendo em vista que prazo para emissão dos Termos de Adesão finda em 6.6.2013, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das Instituições de Ensino Superior associadas à impetrante a comprovação de regularidade fiscal para a emissão do Termo de Adesão.

Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações no prazo legal e cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do art. 7.º, I e II, da Lei 12.016/2009.

Considerando a existência de precedente de procrastinação do cumprimento de decisão idêntica proferida em favor das filiadas da impetrante para o processo seletivo do 01/2013 e a existência de tempo hábil ao cumprimento desta, advirto que a recusa ou retardamento no cumprimento desta decisão acarretará multa pessoal, a ser oportunamente fixada e remessa de peças ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Notifique-se a autoridade apontada coatora para prestar informações no prazo legal e cientifique-se a pessoa jurídica de direito público, na forma do art. 7.º, I e II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, à conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0027892-44.2013.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00090.2013.00093400.1.00187/00136

P. R. I.

Brasília, DF 29 de maio de 2013.

LANA LÍGIA GALATI
Juíza Federal